



Inquérito Civil nº 1.12.000.000093/2013-29

RECOMENDAÇÃO Nº 102/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição

final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO que, segundo apurado no Inquérito Civil nº 1.12.000.000093/2013-29, uma organização criminosa formada por empresários e agentes públicos se utilizavam da estrutura de uma cooperativa de garimpeiros na área do Lourenço para atuar clandestinamente na extração de ouro e outros recursos naturais utilizando-se de mão de obra submetida a condições de trabalho análogas às de escravo;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 18 da Lei nº 12.334/2010, “a barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei nº 12.334/2010, “na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor”;

CONSIDERANDO que o art. 1º e seguintes da Portaria DNPM nº 70.389/2017 estabelece condições, regras e prazos para realização das inspeções regulares e especiais de segurança nas barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, em decorrência do deferimento de diversas medidas cautelares no bojo dos Autos nº 1028-54.2017.4.01.3100 e nº 405-81.2017.4.01.3102, no dia 30 de novembro de 2017 a Polícia Federal deflagrou a denominada “Operação Minamata”, no qual foram cumpridos seis mandados de prisão preventiva, cinco de prisão temporária, oito de condução coercitiva e 30 mandados de busca e apreensão.

CONSIDERANDO a elaboração do laudo preliminar nº 396/2017-

SETEC/SR/PF/AP, assinado pelo Perito Criminal Federal Rafael Guimarães Alves, acerca da situação irregular da barragem e bacias de sedimentação localizadas no garimpo do Lourenço.

CONSIDERANDO que tal laudo evidenciou o risco de rompimento da maior e mais recente barragem de sedimentação de rejeitos da garimpagem de ouro, que se tornará iminente durante a estação chuvosa que se iniciará em janeiro de 2018.

CONSIDERANDO que o material depositado na barragem – com volume de 1.530.000 m³ (um milhão, quinhentos e trinta mil metros cúbicos) ou 1.530.000.000 L (um bilhão, quinhentos e trinta milhões de litros) – gera um grande o risco de contaminação com mercúrio advindo de atividades de separação densitométrica de ouro e impurezas.

CONSIDERANDO os diversos indícios de instabilidade da barragem apontados no laudo pericial nº 396/2017-SETEC/SR/PF/AP, tais como desmoronamentos, ausência de obras de engenharia que visem ao controle do efeito erosivo da água, acúmulo e afloramento de água no local e fissuras na estrutura da barragem;

CONSIDERANDO que tais constatações são suficientes para afirmar que a barragem examinada não é segura e que há risco de rompimento com a ocorrência de graves danos ambientais ao rio Tauari, promovendo impactos ambientais diretos ainda mais profundos do que os já existentes no Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, distante aproximadamente 4 km abaixo da barragem e no rio Araguari, do qual o Tauari é afluente;

CONSIDERANDO que a ruptura da estrutura da barragem expõe a grave risco os moradores que residem e trabalham em áreas de garimpagem nas margens e no leito do rio Tauari à jusante da barragem;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de ações do Poder Público com o intuito de evitar desastres ambientais semelhantes ao maior dano ambiental já registrado na história dos rompimentos de barragens e também o maior dano ambiental do Brasil ocorrido com o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana-MG, no dia 5 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO que, embora seja objeto de estudo pelo Ministério Público

Federal a adoção de medidas mais abrangentes para a recuperação ambiental da área degradada por décadas, o grave risco demonstrado no relatório da Polícia Federal impõe maior protagonismo e celeridade dos órgãos estatais em medidas de prevenção e contenção da barragem de decantação de sedimentos.

CONSIDERANDO que a execução das obras é medida com caráter de urgência que, por certo, não prejudicará a ulterior e necessária responsabilização administrativa, civil e criminal dos responsáveis pelos danos ao meio ambiente em decorrência da atividade minerária na região, especialmente daqueles que se ocultavam à sobra da Cooperativa de Garimpeiros do Lourenço (COOGAL);

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público em tomar as medidas necessárias para precaver danos ambientais, através de políticas públicas preventivas e do exercício eficaz do poder de polícia administrativa, impõe sua responsabilização solidária pelos danos que venham a ser causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação pormenorizada da situação das barragens no distrito de Lourenço, município de Calçoene/AP, com a consequente neutralização dos riscos de rompimento através de ações corretivas;

RECOMENDA, conjuntamente, ao Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP), às Superintendências Regionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e às Secretarias de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e de Transporte do Amapá (SETRAP), que:

a) no prazo máximo de **5 (cinco) dias**, realizem vistoria conjunta na barragem identificada no laudo nº 396/2017 – SETEC/SR/PF/AP, de modo a identificar as ações emergenciais corretivas de engenharia necessárias ao caso;

b) no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, apresentem ao Ministério Público Federal relatório que comprove a neutralização integral dos riscos de rompimento da barragem, a partir do plano de trabalho emergencial desenvolvido em conjunto pelos órgãos ambientais e de fiscalização minerária, a ser executado pela Secretaria de Estado da

Transporte; e

c) no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, promovam estudo técnico abrangente e conclusivo acerca da situação das barragens e bacias de decantação no distrito do Lourenço, com a delimitação das responsabilidades pela contaminação das bacias hidrográficas dos rios Reginá/Cassiporé e Tauari, bem como o encaminhamento de soluções para a recuperação ambiental da área degradada.

FIXA o prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, para que os destinatários informem se acataram esta Recomendação ou indiquem as razões para o não acatamento. Na hipótese de acatamento, deverão, no mesmo prazo, indicar as providências adotadas para seu cumprimento.

Esta recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Macapá, 11 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
PROCURADOR DA REPÚBLICA